

Poder punitivo e teoria social

Matheus Boni Bittencourt

Pesquisador associado do NEI/Ufes

Maria Cristina Dadalto

Professora da Ufes

Recebido em: 03/11/2015

Aprovado em: 20/08/2015

Este artigo abre uma discussão sobre crime e punição na teoria social, considerando as diferentes teorias como uma problemática política, não tão somente como uma questão jurídico-policial pragmática. Nesse sentido, discute tanto as abordagens clássicas como as contemporâneas e entende o processo de criminalização como um complexo de mecanismos de hegemonia política e cultural. Finaliza com o debate atual sobre as ideias e as instituições penais no capitalismo tardio, principalmente com a discussão sobre a relação entre reformas econômicas e Justiça Criminal, explorando a correspondência entre vitimização, medo do crime e insegurança social.

Palavras-chave: crime, punição, modernidade, teoria social, poder

The article **Punitive Power and Social Theory** proposes a debate about crime e punishment, considering the many different theories as a political hot topic, and not only a legal and police practical issue. In this sense, the text discusses both classical and contemporary approaches and considers the process of criminalization as a complex of mechanisms of political and cultural hegemony. It ends with the actual debate about penal ideas and institutions in late capitalism, specially the debate about the relationship between economic reform and Criminal Justice, exploring the correspondence between victimization, fear of crime and social insecurity.

Keywords: crime, punishment, modernity, social theory, power

Introdução

O principal objetivo deste ensaio bibliográfico é abrir uma discussão sobre crime e punição na teoria social. Os sistemas e políticas de definição, prevenção, punição e controle do crime e da ordem social são mais do que um assunto técnico de natureza jurídica ou policial: são uma teia de relações que envolvem não apenas policiais, vítimas, suspeitos, condenados, promotores, advogados, juízes e carcereiros, mas também um conjunto mais amplo de indivíduos e grupos diante do sentimento de insegurança e sua influência sobre os negócios, costumes e decisões políticas. A questão vai além do efetivo policial, população carcerária, vitimização e orçamentos da polícia e prisões – muito embora estes sejam os principais dados objetivos –, e digam respeito a interesses políticos e econômicos, valores culturais, crenças, imaginário e disposições dos agentes sociais, aos limites da coerção estatal e à experiência social da insegurança objetiva e subjetiva.

Nesta perspectiva, a questão criminal em teoria social é mais ampla do que indica a tradição positivista de pensá-la pela explicação causal da criminalidade. É uma problemática política central para entender a relação entre Estado, mercado e sociedade civil, sobretudo nos tempos atuais, de obsessão com a segurança (pública, nacional, individual etc.), tanto em nosso país como no Ocidente. Não é sem razão que mobiliza tanto a paixão política, muitas vezes de forma aguda e com graves consequências, levando ao apoio a soluções extremistas baseadas em crenças discriminatórias. Em nome da segurança, cerceiam-se as liberdades, suspendem-se as garantias individuais e coletivas, violam-se os direitos, ou, mais raramente, buscam-se soluções criativas e compatíveis com a legalidade democrática.

Acreditamos que todos já puderam presenciar as reações emocionais que provocam debates sobre direitos humanos e segurança pública sem que, muitas vezes, os interlocutores saibam exatamente sobre o que estão falando, confundindo uma proposta de direitos universais com a “defesa de bandidos”. A própria categoria social de bandido, como já mostrou Michel Misse (2010), é socialmente construída como um estigma social que termina por ser internalizado pelos estigmatizados, em um círculo vicioso no qual se reforçam mutuamente a discriminação e a violência.

Partindo do conceito sociológico de crime, gostaríamos de fazer uma aproximação entre a teoria da rotulação (GOFFMAN, 1992, 2008, 2001; BECKER, 2008; BARATTA, 2002; BATISTA, 2011; CASTRO, 1983) e a economia política da pena (MARX, 1984; RUSCHE e KIRSCHHEIMER, 1999; DARIO MELOSSI e MASSIMO PAVARINI, 2006; BARATTA, 2002; BATISTA, 2011; CASTRO, 1983) tendo como suporte as teorias contemporâneas do poder (AGAMBEN, 2004 e 2007; FOUCAULT, 1996, 1999, 2008; BOURDIEU, 2005, 2010, 2011; DE GIORGI, 2000, 2006; WACQUANT, 1999, 2001, 2007a, 2007b, 2008, 2012; GARLAND, 2008; ROBERT, 2007).

Essa proposta busca se concentrar na ideia de discriminação penal relativa à posição dos agentes sociais na estrutura socioeconômica que, assim como a noção de estado de exceção, trata da tensão entre a norma legal e a prática policial e judiciária. Consideramos que medidas sistemáticas de endurecimento penal e cerceamento de direitos delegam maior poder discricionário aos agentes das burocracias de segurança e justiça, ampliando a margem de arbitrariedade e facilitando o abuso de poder por meio de práticas de extorsão ou perseguição racial/étnica, política, moral etc.

Como a expansão do poder punitivo e policial se faz acompanhar da maior discriminação na aplicação das penas, acreditamos que podemos identificar como dispositivos de exceção certas formas de endurecimento penal, em especial os procedimentos inquisitoriais e organizações militares de controle social, e a multiplicação de tipos penais com definições abertas e que têm como alvo perigos abstratos ou “flexibilização” de garantias individuais à privacidade e defesa legal. Dessa forma, ao contrário do estado de exceção constitucional, a exceção penal ou repressiva não é oficialmente declarada nem temporária, mas implícita e permanente, operando pela ampliação do que é punível e pela fragilização da defesa.

Abordagens clássicas

O conceito sociológico de crime não deve ser compreendido como uma propriedade inerente a determinado conjunto de ações e indivíduos que seriam intrinsecamente criminosos. Para Durkheim, o conceito sociológico de crime rompe com a ideia de uma substância comum ao conjunto de ações e indivíduos que os tornariam em si mesmo criminosos. Crime é “todo ato que, em qualquer grau, determina contra seu autor esta reação característica chamada pena” (DURKHEIM, 1973, p. 337). O crime e o criminoso são definidos politicamente pelo processo de criminalização. A definição legal dos crimes e castigos é socialmente construída e condicionada da mesma forma que as práticas de controle e desvio em relação às normas sociais.

Segundo Durkheim, ao punir transgressores, uma coletividade reafirma sua autoridade sobre cada um de seus membros integrantes: “O crime não é apenas a lesão de interesses mesmo graves, é uma ofensa contra uma autoridade de alguma forma transcendente” (Idem, p. 345). A repressão do crime, dentro de um contexto social, seria uma reação punitiva aos atos que violam o consenso moral: “Os sentimentos que um crime ofende são, no seio de uma mesma sociedade, os mais universalmente coletivos que existem” (Idem, p. 353).

A reação penal seria uma forma da vingança coletiva, sacrifício e expiação, uma vez que “o direito penal não é apenas essencialmente religioso na origem, mas guarda sempre certa marca de religiosidade” (Idem, p. 354). No entanto, as sociedades não reagem aos desvios da mesma maneira em qualquer época ou lugar. Para Durkheim, as sociedades caracterizadas pela solidariedade mecânica tendiam a ser mais repressivas, pois a homogeneidade social condicionaria uma reação coletiva mais violenta à transgressão expressa na punição ritual. Já na solidariedade orgânica, o desenvolvimento da diferenciação funcional pela divisão social do trabalho favorece a interdependência e a heterogeneidade entre os indivíduos e camadas sociais que desempenham funções cada vez mais específicas, enfraquecendo a unidade moral da sociedade e levando à crescente importância da lei repressiva em detrimento da lei repressiva.

Malinowski (2003) observa que entre as tribos polinésias há uma ordem relacional e tradicional, baseada na interdependência pessoal, crenças religiosas e troca ritualizada de bens materiais (*kula*). As normas são, muitas vezes, conflitantes entre si, e sua aplicação segue princípios opostos e variados, de acordo com as circunstâncias envolvendo as desavenças entre os membros da tribo na justiça comunitária. Os costumes punitivos marcariam uma reação contra os atos que representam uma ruptura dos costumes que sedimentam essa reciprocidade entre membros das famílias que compõem a sociedade.

Em Goffman (2008), o estigma social é um atributo socialmente desviante em relação à norma convencional estabelecida em um contexto particular de interação social. O estigma contribui para a deterioração da identidade social, pois esta é construída em processos por meio dos quais indivíduos e grupos distinguem-se entre si segundo algumas características específicas. O conceito de estigma social é aplicado tanto a atributos pessoais (físicos e morais) quanto externos (local de nascimento, pobreza etc.), e os atributos estigmatizados variam muito de um contexto para o outro, de acordo com as definições sociais dominantes.

Ainda em Goffman (2001), o conceito de instituição total abrange organizações institucionais como prisões, manicômios, quartéis, conventos, mosteiros e campos de concentração. O que esses locais têm em comum? São espaços rigidamente fechados e organizados, nos quais os internos (pacientes, presos, recrutas, alunos etc.) ficam submetidos ao controle burocrático permanente que regula estritamente as relações entre os internos e as destes com o mundo extramuros.

A rigidez disciplinar, no entanto, não consegue eliminar os conflitos entre os internos ou destes com os membros da organização administrativa, que não raro abusam do poder formal que lhes é investido. Em muitas instituições totais o internamento associa-se ao estigma do louco, do criminoso, do indigente e de outros desviantes. Outras são instituições educativas ou militares, onde os internos ficam sob um rígido controle, mas ganham benefícios econômicos ou simbólicos da sua condição.

Becker (2008) procura abranger os mecanismos sociais de controle formal e informal e desvios. Poder-se-ia explicar o controle e o desvio como interações nas quais atores buscam impor regras de comportamento aos outros, que, por sua vez, muitas vezes, reagem e as transgridem. Assim, controle impositivo e desvio são inseparáveis, não sendo possível compreender o desvio sem a imposição de regras. O controle formal se dá por normas escritas e coação, enquanto o controle informal é realizado nas relações interpessoais e cotidianas.

A norma passa a ser pensada como socialmente construída, assim como o desvio, no contexto de relações de poder, o que implica que toda definição normativa, controle de comportamentos e desvio em relação às normas sociais é um processo conflitivo. Daí a ideia de carreiras desviantes, dando importância ao percurso e às motivações particulares para o indivíduo transgredir a norma imposta, faça isso de forma privada e secreta ou de forma pública, em aberto desafio à regra. A imposição de regras é abordada a partir do conceito de empreendedores morais, agentes sociais que procuram fixar as regras aos outros que, de regra, estão em posição social subalternizada em relação a eles.

Karl Marx (1984) descreve o direito penal como um mecanismo de imposição do mercado de trabalho capitalista. Os mecanismos punitivos são utilizados pelo Estado para subjugar e incorporar a força de trabalho expropriada, os ex-camponeses expulsos de suas terras e ex-artesãos falidos pela concorrência com a produção industrial mecanizada, convertidos em proletários, os destituídos que possuem apenas a própria força de trabalho para vender. O aparelho repressivo que disciplina a força de trabalho teve papel central no desenvolvimento do capitalismo.

Em particular, a legislação inglesa dos séculos XVI a XIX foi aplicada como reação ao crescimento da mendicância e vadiagem por efeito da expulsão de camponeses das terras privatizadas pela nobreza fundiária (política dos “cercamentos”, processo que, por si só, envolveu grande violência estatal): “Os ancestrais da classe trabalhadora atual foram punidos, inicialmente, por se transformarem em vagabundos e indigentes, transformação que lhes foi imposta” (MARX, 1984, p. 851).

Não se tratava apenas da repressão à ofensa contra a propriedade privada, pois a legislação tratava os despossuídos “como pessoas que escolhem propositalmente o caminho do crime, como se dependesse da vontade deles prosseguirem trabalhando nas velhas condições que não mais existiam” (Idem, p. 851). Entre as punições para a vadiagem, mendicância e furto estavam o açoitamento, o ferramento¹, a morte, a escravidão e os trabalhos forçados.

As punições cruéis, desproporcionais e massivas serviram para submeter a população expropriada ao sistema de trabalho assalariado (MARX, 1984), e foram necessárias para a acumulação primária de capital além da expropriação dos produtores familiares independentes. Com a consolidação da revolução burguesa, os mecanismos de mercado se tornam eficazes para a imposição da disciplina salarial, tornando a violência estatal aberta um recurso complementar e excepcional para subjugar a força de trabalho (Idem).

De acordo com Rusche e Kirschheimer (1999), que se dedicaram ao estudo da gênese do sistema penal moderno correlato ao modo de produção capitalista, abordando as transformações que as práticas punitivas sofreram entre os séculos XV e XIX na região noroeste da Europa, a cada modo de produção correspondem instituições punitivas organizadas de acordo com as exigências da dominação de classe. Não se trata de um determinismo econômico, mas de um mecanismo social ativo na estruturação das relações de força entre as classes sociais.

Desse modo, segundo esses autores, teriam importância central na sociedade feudal os castigos corporais públicos ou confiscos de bens. Os primeiros foram alvo de críticas humanitárias dos escritores iluministas, mas os confiscos teriam o inconveniente de serem inúteis contra a crescente massa de despossuídos. Desse modo, as ideias e legislações penais passaram a se organizar de maneira progressivamente mais ajustada às relações de produção que se desenvolviam, privilegiando, cada vez mais, o encarceramento como principal instrumento de punição.

Mais que isso, os aparelhos repressivos foram verdadeiros mecanismos de regulação do mercado de trabalho que se formava com a acumulação de capital, declínio do feudalismo e expropriação dos camponeses e artesãos. A pena privativa de liberdade foi se afirmando, por obra de filósofos e de legisladores, como o principal instrumento de punição, muitas vezes, associado ao trabalho carcerário (forçado ou voluntário) em regime semelhante ao da fábrica. O trabalho de presos foi usado tanto como forma de treinar e condicionar marginais para a integração ao mercado de trabalho quanto para a obtenção de lucros pela exploração de trabalho escravo dos condenados.

A repressão penal converteu-se em dispositivo de controle sobre a força de trabalho, complementando a desigualdade de oportunidades do mercado com a coerção policial seletiva. Sendo assim, institui-se o princípio do melhor merecimento ou melhor escolha (*less eligibility*), segundo o qual as condições da vida nas prisões serão sempre mais duras que as piores condições de vida fora das prisões.

É interessante observar que, simultaneamente à modernização penal e à transição para o capitalismo na Europa, analisadas por Rusche e Kirschheimer, no mundo colonial, se expandia a exploração e o tráfico de escravos e a dominação racial/étnica dos europeus e seus descendentes, mediante um sistema punitivo que privilegiava os castigos corporais privados dos proprietários de escravos e suplícios públicos do Estado.

No mundo católico e ibérico, a Inquisição fazia uso de procedimentos de investigação secreta e confissão forçada por tortura, aplicando penas de morte públicas e espetaculares a hereges, acusados de associação ao diabo, inimigo interno mítico daquele contexto. Os Estados europeus que mais avançavam na transição para o capitalismo eram os que privilegiavam a privação de liberdade como punição, ao passo que os Estados europeus de características mais feudais ou absolutistas privilegiavam os suplícios corporais e públicos.

Nos territórios coloniais, nos quais os Estados europeus estavam comprometidos com a exploração e tráfico de escravos, delegava-se à classe senhorial o controle punitivo sobre a escravaria, enquanto a seus súditos livres se reservava um regime penal semelhante ao da metrópole. A tardia modernização penal brasileira, ocorrida com a abolição e a república, e a passagem da escravidão colonial para o capitalismo dependente, coincide apenas parcialmente com o roteiro definido por Rusche e Kirschheimer como válido para a Europa Ocidental.

Abordagens contemporâneas

As obras de Foucault (2008, 1999) sobre as práticas punitivas são uma ponte entre as abordagens clássicas e as teorias contemporâneas do poder. Sua análise dos micropoderes interpreta a história social das instituições punitivas como o desenvolvimento de estratégias de sujeição dos corpos por dispositivos de saber-poder relativamente autônomos e descentralizados pelo tecido social. A lógica do poder, segundo Foucault, deve ser apreendida pela sua positividade, isto é, pela sua capacidade de produzir determinados efeitos, de organizar, classificar ou incentivar determinadas subjetividades, e não apenas pela lógica da repressão como negação de certas atividades, crenças e sujeitos.

O Estado monárquico absoluto buscou exercer este poder sobre o corpo dos súditos mediante o espetáculo público da punição corporal dos condenados como vingança do poder soberano ofendido. O condenado destinava-se a servir de exemplo para a sociedade, sofrendo em seu corpo a vingança do poder absoluto ofendido. Enquanto o processo de acusação e julgamento era secreto, a punição era pública. Com o advento da modernização do Estado, há uma inversão da lógica monárquica: ao invés do suplício público do corpo do súdito condenado em processos secretos, é imposto o sofrimento secreto da alma do cidadão condenado em processos públicos. A pena privativa de liberdade teria objetivos oficiais preventivos, dissuadindo ofensores em potencial e disciplinando os culpados por delitos consumados.

Contudo, segundo Foucault, o sistema prisional não previne o crime: pelo contrário, produz uma criminalidade reincidente pela punição seletiva, transformando ofensores ocasionais pobres em criminosos profissionais, que, por sua vez, são utilizados como justificativa para a própria política de encarceramento. O processo de incriminação reproduz a existência de mercados ilegais paralelos aos mercados legais, onde produtos proibidos pela legislação são comprados e vendidos.

Por serem ilegais, esses mercados estão excluídos das instâncias legais de mediação de conflitos, substituídas pelo entrelaçamento instável entre corrupção e violência em um processo definido por Michel Misse (2007, 2011) como “negociação de mercadorias políticas”, no qual agentes públicos e privados negociam sob a coação dos primeiros a utilização da violência legítima monopolizada pelo Estado. A negociação de mercadorias políticas faz com que seja decisiva para a estruturação dos mercados ilegais a atuação dos agentes da segurança pública e da justiça penal como negociadores privilegiados da mercadoria política em função da sua posição no aparelho repressivo do Estado.

Na perspectiva de Foucault, o combate às estratégias de sobrevivência baseadas na informalidade e ilegalidade econômica consiste na realidade em uma gestão dos ilegalismos populares, que trazem fontes de renda alternativas ou complementares aos mercados formais de trabalho para as camadas populares. No entanto, Foucault previa que a prisão em si perderia a importância como dispositivo de

saber-poder, na medida em que a lógica prisional se expandiria sutilmente pelos múltiplos dispositivos biopolíticos como a família, a escola, a fábrica, o hospital e o manicômio.

Melossi e Pavarini (2006) partem de uma perspectiva marxista, mas incorporando as contribuições de Foucault e Goffman para realizar um estudo sobre a correlação entre as organizações fabris e penitenciárias, procurando resgatar a importância dos EUA na formulação de modelos prisionais. As políticas penitenciárias dos EUA do século XIX (modelos de Auburn e da Filadélfia) teriam sido muito importantes na constituição dos sistemas penitenciários modernos, testando o uso de células individuais ou coletivas e o uso de trabalho ou ócio forçado na prisão como mecanismos privilegiados de controle variável sobre as frações inferiores do proletariado.

Desse modo, apontam a íntima associação entre o desenvolvimento do cárcere e da fábrica como instituições disciplinadoras da força de trabalho no modo de produção capitalista. O cárcere é uma fábrica de homens, atuando como separador entre honestos e marginais dentro do proletariado e entre o proletariado e as classes superiores. As condições rigorosas da prisão servem para condicionar os membros do proletariado à disciplina fabril. A pena privativa de liberdade seria um regulador coativo da oferta de força de trabalho, tornando-se mais dura, longa e cruel quando cresce a superpopulação relativa de força de trabalho e assume funções mais reintegrativas com o aumento da demanda por trabalhadores.

Em Agamben (2004, 2007) emerge o conceito de *homo sacer*, que se refere à vida nua, uma vida humana excluída da comunidade política e legal. Agamben distingue a *bios*, vida humana em sua plenitude sociopolítica integrada à comunidade, de *zoé*, vida no aspecto biofísico. Dessa maneira, a vida humana tem dois componentes para o Estado, de modo que a exclusão do animal político da *bios* o reduz a *zoé*, vida nua que não pode ser sacrificada ritualisticamente, mas pode ser agredida impunemente. O *homo sacer*, homem sagrado, é a vida desprovida do pertencimento à sociedade política, matável e insacrificável.

Figura retirada do direito romano da antiguidade, o *homo sacer* ressurge nos tempos modernos como indivíduo desprovido de cidadania. O campo de concentração é o lugar onde o regime de exceção se realiza plenamente, sendo, portanto, o dispositivo máximo do poder arbitrário. O conceito de Estado de direito é relativizado pelo dispositivo de suspensão temporária das garantias legais, presente em todas as constituições escritas. O estado de exceção instaura uma guerra civil legal, na qual o poder soberano suspende seus limites normativos, abolindo legalmente a sua própria legalidade, vista como limitação (e não mais legitimação) do uso da força. O estado de exceção é a legitimação legal do arbítrio, convertendo a exceção em norma. Esse tipo de dispositivo legal é comum nos estados de exceção temporários, previstos nas constituições democráticas, como também nos regimes de exceção, que instituem o poder arbitrário permanente pelo abuso de medidas excepcionais que se tornam violência banalizada dos agentes estatais.

Neste sentido, gostaríamos de fazer uma aproximação das teorias do biopoder de Foucault e Agamben com a teoria da rotulação e a economia política da pena, por meio da ideia de discriminação penal. Assim como a noção de estado de exceção, a discriminação penal trata da tensão entre a norma legal e a prática policial e jurídica. Medidas sistemáticas de endurecimento penal e cerceamento dos direitos individuais delegam maior poder discricionário às agências de segurança pública e justiça penal, facilitando o abuso de poder por meio de práticas de extorsão ou perseguição étnica, política, moral etc. Como a expansão do poder punitivo e policial se faz acompanhar da maior discriminação na aplicação das penas, acreditamos ser possível identificar como dispositivos de exceção certas formas de endurecimento repressivo, na medida em que ampliam a discricionariedade policial e judicial.

A criminalização formal é um discurso oficial da norma universal e abstrata, orientada pelos interesses gerais e pela responsabilidade individual. A prática criminalizadora corresponde à imposição desigual de punições judiciais e extrajudiciais por agências repressoras, como a polícia, os tribunais e as prisões (e, às vezes, forças militares, serviços secretos, manicômios, campos de concentração etc.). Por essa razão, a discriminação policial e judiciária entre delinquentes socialmente desiguais entre si pode ser vista como uma contradição da igualdade jurídica e responsabilidade individual, que são princípios do direito penal moderno e iluminista. No entanto, é essa mesma legalidade penal que legitima o exercício da coerção discriminatória pelo Estado capitalista moderno: há, então, uma contradição entre os princípios legitimadores e as práticas legitimadas que constituem as duas faces do sistema de criminalização.

A distância entre a instauração da lei, a criminalidade real e a aplicação de normas penais, é expressa pelo conceito de cifras ocultas da criminalidade como o conjunto de crimes que são cometidos e não registrados – a criminalidade invisível – tornando não apenas imperfeito, mas também ilusório, o nosso conhecimento quantitativo e qualitativo dos crimes de fato cometidos. Não haveria mistério em existir uma diferença quantitativa entre os crimes cometidos e os crimes conhecidos se os segundos fossem uma amostra aleatória dos primeiros. Assim, seria fácil estimar as características e proporções de crimes e criminosos. A questão é que há uma seletividade entre as ações que transgridem as normas penais estabelecidas e as ações que identificam os crimes e os criminosos. Desse modo, punição e impunidade são duas faces desiguais da mesma moeda, à medida que a punição é seletivamente aplicada a diferentes estratos sociais. Tal fato pode ser medido por comparação de características da população livre e da população criminalizada, revelando o viés classista, racial ou moral dos órgãos punitivos.

Sociedades policiadas na modernidade tardia

Uma mudança importante nas concepções sobre desvio e punição se dá no período das últimas décadas, especialmente a partir dos anos 1980, ganhando mais força nas décadas seguintes. Este movimento não está isento de contradições dentro de cada país e de diferenças entre os países do centro e da periferia do mercado mundial.

Jock Young (1993,2002) destaca a formulação de uma criminologia administrativa, que teria como base comum a rejeição à explicação sociológica do crime, o desinteresse geral pela etiologia criminal e a crença na escolha individual durante o ato delitivo (ZAFFARONI et alii, 2000). O crime se torna, para esta corrente, uma questão de dominação social por meios públicos e privados, formais e informais. O foco passa da prevenção social e reabilitação para a manipulação de situações geradoras de oportunidades para o cometimento de crimes, comparáveis com as oportunidades de emprego e consumo. A ideia é tornar o crime cada vez mais difícil e custoso para o criminoso em potencial, reduzindo oportunidades e aumentando os riscos de punição para o transgressor. Em outras palavras, tornar a punição mais certa e mais dura seria o meio eficaz para reduzir o volume de transgressões da lei. A inovação, em relação à escola utilitarista do iluminismo, está na “introdução de conceitos de risco e oportunidade diferenciadas como variáveis que podem ser modificadas pelos geradores de políticas e pela polícia sobre bases territoriais, agregando considerável refinamento ao método de controle” (YOUNG, 1993, p. 17).

A criminologia administrativa opera pela lógica excludente da modernidade tardia, exclusão social na qual se distinguem três aspectos: o socioeconômico, o cívico e o criminal. A exclusão criminal teria dois aspectos: de um lado, a vitimização desigual de camadas sociais pelas criminalidades de diferentes matizes; de outro, a repressão seletiva por classe e etnia. As formas de exclusão, todas elas, remetem a uma crescente insegurança social de várias dimensões (Idem, 2002).

De acordo com David Garland (2008), os sistemas penais da América do Norte e da Europa no período após as guerras mundiais e até o final do século XX caracterizam-se pelo previdenciarismo penal, que tem como objetivo declarado a reintegração do condenado como forma de prevenção especial, evitando a reincidência por meio da inclusão do ex-criminoso na vida familiar e profissional, em um mercado de trabalho que tendia a baixas taxas de desemprego e altas taxas de formalização.

É claro que o previdenciarismo penal não poderia ser separado do complexo mais amplo do Estado-providência, construído por meio de garantias sociais que regulamentavam o mercado de trabalho e transmitiam um mínimo de segurança social para os trabalhadores assalariados. Os princípios do previdenciarismo penal podem ser sintetizados em alguns pontos: a moderna polícia estatal como principal garantia de segurança dos cidadãos, em detrimento da segurança privada, relegada a papel secundário; a

importância de especialistas de diversas áreas para o diagnóstico, formulação, planejamento, implementação e avaliação de políticas criminais; a busca pela explicação causal da criminalidade; a preocupação com a “ressocialização” dos condenados; a presumida correspondência entre interesse público e interesse da vítima; a manutenção de taxas estáveis e razoáveis de encarceramento.

Ligado ao Estado-providência, o previdenciarismo penal sofre um duro golpe, direta e indiretamente, com o progressivo dismantelamento das garantias sociais e a ascensão de uma nova cultura do controle do crime e da ordem social. Essa construção político-cultural deve-se a escolhas e lutas travadas entre grupos políticos e profissionais diversos, cada um por sua perspectiva social e interesse particular, o qual busca impor aos demais, não devendo o novo modelo ser visto como produto de um plano arquitetado e implementado de modo conspiratório.

Na verdade, Garland observa duas tendências criminológicas na orientação das políticas criminais. De um lado, as criminologias do eu, que postulam que o crime é um risco normal e cotidiano, que pode ser cometido por qualquer um que for colocado em uma determinada situação, e, como tal, é um problema de gerenciamento de riscos. De outro lado, as criminologias do outro, que postulam que determinados grupos são potencialmente perigosos e ameaçadores, e, como tal, devem ser tratados de modo diferenciado para proteger os honestos, potenciais vítimas, criando assim uma divisão da sociedade em vítimas e agressores em potencial, ou amigos e inimigos da ordem social (ou “cidadãos de bem” e “bandidos”, segundo a fraseologia do conservadorismo autoritário brasileiro).

Acreditamos que, apesar da distância, ambas as concepções político-criminológicas possuem alguns denominadores em comum. O primeiro é a centralidade da noção de perigo em potencial como objeto de controle, seja por meio de uma gestão de riscos aleatórios (lógica atuarial), seja pelo combate aos inimigos (lógica militar). O segundo, a crença em explicações de senso comum para a criminalidade como culpa individual, em detrimento de explicações sociológicas e psicológicas. O terceiro é o descrédito do propósito de reintegração dos condenados, levando a uma maior ênfase em funções excludentes (intimidação, controle e neutralização) da pena. O quarto, a relativização do monopólio estatal da segurança pública, que passa a ser vista como uma missão compartilhada entre o Estado, as comunidades e a iniciativa privada.

A pesquisa de Loïc Wacquant (2001; 2002) sobre a relação entre política criminal e política econômica nos EUA permitiu a sistematização de um vasto conjunto de informações empíricas em uma perspectiva teórica crítica. De acordo com Wacquant, o declínio da ênfase na reabilitação do delinquente abriu caminho para a maior ênfase na justiça retributiva e responsabilidade individual, levando à expansão seletiva do encarceramento. O ponto central dos estudos do sociólogo francês, entretanto, é a articulação entre o enrijecimento penal e as reformas econômicas liberalizantes.

Trata-se de um aparente paradoxo, pois o Estado mínimo defendido em nome da liberdade individual corresponde ao maior autoritarismo punitivo, explica Wacquant, ao tratar de dois aspectos do mesmo projeto político, uma vez que tanto as reformas de mercado quanto o endurecimento da lei e ordem têm como base a desresponsabilização social do Estado e a ênfase no mérito individual (ainda que em um contexto de extrema desigualdade de oportunidades). Por isso, segundo o sociólogo francês, ao encolhimento do Estado social corresponde a expansão do Estado penal.

Trata-se de uma análise correlata das reformas dos programas sociais e do grande aumento das taxas e da seletividade racial do encarceramento. A expansão da repressão penal se deu em um ritmo tão rápido que os governos federais e estaduais dos EUA recorreram à privatização dos presídios, gerando uma indústria lucrativa em rápido crescimento e, por conseguinte, capaz de organizar um *lobby* poderoso junto aos poderes legislativos e o financiamento de campanhas eleitorais.

Ao Estado social mínimo corresponde o Estado penal máximo, pois a redução de direitos e garantias sociais gera a necessidade de maior controle policial e penal sobre os estratos socialmente excluídos para reprimir os impactos reais das reformas neoliberais e impor a sujeição ao trabalho precarizado. O pacto keynesiano-fordista assegurou um conjunto de garantias socioeconômicas para a classe trabalhadora assalariada que foram desmanteladas mediante medidas combinadas de liberalização econômica e endurecimento penal. Esse processo forçou a precarização do contrato de trabalho, cujas consequências são tanto mais dramáticas quanto mais vulneráveis para as camadas das classes trabalhadoras que sofrem com essa precariedade. No caso em tela, as minorias étnicas residentes em guetos, sobretudo negros e latinos. Mais vulneráveis ao desemprego e à pobreza, as frações de classe inferiorizadas como castas étnicas são recrutadas com maior facilidade para atuarem na economia informal de rua, como o tráfico de drogas ilícitas no varejo, prostituição, roubo e furto, microcomércio etc. A repressão às estratégias de sobrevivência baseadas na informalidade e ilegalidade econômica assegura a subordinação mais firme da força de trabalho ao trabalho precário que é fomentado por sucessivas “reformas de mercado”.

Segundo Wacquant, não há relação entre o encarceramento e vitimização: o encarceramento cresce sem contribuir para a redução da proporção de vítimas de crimes, e as taxas de criminalidade não influem em um maior encarceramento. A verdadeira correlação se dá entre a política criminal e a política social, mostrando tendências inversamente simétricas de expansão/redução, mas apontando ambas para um controle estatal mais forte sobre as camadas inferiores da classe trabalhadora, divididas por sexo e idade: para os homens adultos, o controle é policial, para mulheres e crianças, o controle é assistencial.

Ocorre uma simbiose entre gueto e prisão, ambos dispositivos de dominação sociopolítica que se estruturam pela discriminação racial e exploração econômica, permitindo maximizá-las associando o estigma racial das minorias étnicas ao estigma moral pela condenação penal ou pelo recebimento de caridade estatal. A pena privativa de liberdade perde seu ideal reabilitativo para se explicitar como instrumento de exclusão em nome da segurança e da ordem, e as políticas sociais são execradas como formadoras de uma casta parasitária dependente de auxílio para a própria sobrevivência. A guerra à pobreza, desdobramento do *New Deal*, é substituída pela guerra aos pobres, a criminalização da pobreza.

A combinação entre liberalização econômica e endurecimento penal impõe um regime de trabalho precário, com o sistema penal reprimindo os impactos sociais do neoliberalismo para forçar as frações mais vulneráveis e discriminadas da classe trabalhadora assalariada a se conformar com o seu lugar na nova ordem capitalista. A intensificação do poder punitivo estatal é correlata ao agravamento da seletividade penal, levando à condenação massiva de membros de frações etnicamente discriminadas da classe trabalhadora, principalmente por crimes de baixo potencial ofensivo: posse de drogas ilegais, crimes contra a propriedade, contra a ordem pública etc.

A criminalização da pobreza é impulsionada pelas políticas de tolerância zero, inspiradas em uma etiologia criminal neopositivista segundo a qual haveria uma conexão entre os crimes leves e os graves, mediante a sensação de desordem e impunidade. De acordo com Wacquant, porém, não há conexão entre as políticas de tolerância zero e a redução da criminalidade violenta (homicídios, roubos, estupros etc.). O impacto da tolerância zero se dá no crescimento da punição seletiva da população socialmente excluída, e não sobre as taxas de crimes violentos.

Em Nova York, cidade vendida como modelo pela propaganda da tolerância zero, a redução da criminalidade violenta começa antes da instauração daquelas políticas intolerantes de segurança e resulta da combinação de múltiplos fatores, como a redução do desemprego (acompanhada da precarização do emprego), reformas modernizantes e moralizadoras da polícia, ações cívicas comunitárias e até mesmo da estabilização do tráfico de drogas ilegais, que reduziu os conflitos entre gangues pelo controle do negócio ilícito. Em outras palavras, a política de tolerância zero é um mecanismo de hegemonia política e cultural capaz de mobilizar uma resposta aparentemente rápida e eficaz para o sentimento de insegurança coletivo e impor um duro controle coativo ao subproletariado. Essa sujeição é necessária para a construção de um novo modelo disciplinar de cidadania centrado no *workfare*, o trabalho assalariado como dever cívico universal, independente da dignidade envolvida nas condições de trabalho e remuneração, em contraposição ao *welfare*.

A política de criminalização da pobreza é apoiada por um complexo de agentes sociais interessados na expansão do sistema prisional, como o empresariado envolvido na indústria carcerária, os oligopólios da mídia, setores da burocracia estatal e políticos profissionais. Entretanto, Wacquant deixa claro que a inflação carcerária não é produto de uma conspiração do complexo industrial-prisional (analogamente ao complexo industrial-militar).

A combinação entre reformas de mercado e endurecimento policial e penal articula-se em um projeto político transnacional de reestruturação do Estado como centauro liberal-autoritário, isto é, liberal para as camadas dominantes e autoritário para as camadas inferiores da estrutura socioeconômica. Os lucros empresariais e os empregos na administração penitenciária foram, inicialmente, conseqüências e não causas da política de criminalização da pobreza. Apenas posteriormente os *lobbies* empresariais e sindicais contribuíram para o crescimento continuado do *American Gulag*, reforçando uma política repressiva em plena expansão. É importante salientar que o Estado-centauro, mínimo no aspecto social e máximo no aspecto policial, não é exclusividade americana, segundo Wacquant, mas é também um modelo para exportação. O discurso de endurecimento das leis e da ação policial tem repercussão internacional e passa a ser importado por políticos, burocratas e mídias de vários países.

Partindo do conceito de sociedade de controle, Alessandro De Giorgi (2006) estuda as formas de controle sociopenal sobre a pobreza urbana no capitalismo globalizado. A sociedade de controle corresponderia à regulação neoliberal e toyotista das relações entre força de trabalho e capital, levando à desregulamentação do mercado de trabalho, e, por conseguinte, à precarização das condições de emprego e salário para vastas parcelas da classe trabalhadora assalariada, em especial aquelas que, em função de vários fatores, são mais vulneráveis ao desemprego e à pobreza, como as minorias étnicas e outros grupos estigmatizados. E são exatamente esses estratos os que mais sofrem com a exclusão social e com a repressão penal das novas políticas de segurança pública.

A tendência não é nova, porém, agrava-se com a onda punitiva expressa na inflação das taxas de encarceramento. A pena de prisão, ao mesmo tempo em que cresce, torna-se mais seletiva, caindo sobre determinadas classes sociais e grupos étnico-raciais com maior rigor. Assim como as garantias sociais dos trabalhadores, as garantias legais dos acusados são igualmente flexibilizadas, provocando uma precarização seletiva do direito à defesa judicial.

Crimes de baixo potencial ofensivo passam a ser punidos com rigor cada vez maior e o discurso político da segurança se torna mais agressivo e intolerante. O policiamento também conhece uma grande expansão, não tanto pelo aumento do efetivo policial estatal quanto pelo crescimento do mercado de segurança privada e incorporação de novas tecnologias às agências de segurança pública e privada. Essas mudanças não se resumem à alteração quantitativa, sendo esta, na verdade, um produto da estratégia de controle sociopenal de gestão atuarial.

A gestão atuarial da política criminal, como sugere o seu nome, apropria-se de técnicas de previsão de riscos das empresas de seguros e previdência. O controle de riscos aleatórios calculados adquire centralidade em políticas criminais que focam em populações e territórios com base em perigos e vulnerabilidades presumidos, medidos por meio de tendências estatísticas. A gestão atuarial da segurança e repressão penal seria, antes de tudo, uma estratégia de dominação política, e não necessariamente um meio eficiente para a redução da criminalidade e incremento da segurança objetiva e subjetiva.

As análises e estudos discutidos acima têm como foco os estados capitalistas centrais, em especial da Anglo-América e Europa Ocidental. Falando do Brasil, e mais amplamente da América Latina, é preciso atentar para a condição de modernidade tardia periférica desses países, sua desigualdade econômica mais profunda e história recente de golpes de Estado e/ou guerras civis que favoreceram a instalação de regimes autoritários. Tal ressalva foi reconhecida, por exemplo, por Loïc Wacquant, quando escreve que a repercussão do modelo de tolerância zero no Brasil estava levando à militarização da miséria nas metrópoles brasileiras (WACQUANT, 2007b).

Como se sabe, militarização dos órgãos policiais teve muito a ver com o seu envolvimento na repressão à oposição política clandestina, ao lado dos militares das Forças Armadas, como também antecedentes mais antigos, no próprio processo de colonização. A repressão política era parte de uma política mais ampla de controle estatal militarizado sobre as classes subalternas, que se manifestava também nas práticas da violência policial cotidiana contra os socialmente marginalizados, recurso que sobreviveu ao período ditatorial. A atual organização legal das polícias, bem como boa parte da legislação penal, tem origem nas ditaduras de modernização conservadora, que, embora não tenham inventado a militarização policial e o endurecimento penal, contribuíram para aprofundá-los por meio das políticas de terrorismo de Estado (PANSARDI, 2009; ZAVERUCHA, 2005; BORÓN, 2003; ZAFFARONI, 2007). Esse processo contou com o apoio externo dos EUA, que incentivaram a militarização da segurança pública dos Estados latino-americanos por meio de programas de ajuda militar e policial (HUGGINS, 1998).

O processo de transição democrática dos países que passaram por regimes de segurança nacional (ditatoriais-militares) foi difícil, levando à incorporação pela nascente democracia eleitoral de estruturas, funcionários e lideranças diretamente ligadas aos regimes ditatoriais-militares em dissolução, dando origem a regimes mistos, com eleições relativamente democráticas, legalidade frágil e autoritarismo cotidiano.

As contradições da democracia política na América Latina são agravadas, no caso brasileiro, pela intensa militarização de alguns setores do Estado, em especial, da segurança pública. Modelada para a lógica da guerra, a polícia é incapaz de agir com respeito aos direitos dos

cidadãos, e, pelo contrário, pratica o policiamento agressivo, dividindo a sociedade em amigos ou inimigos. Os direitos e garantias legais da cidadania são vistos como obstáculos à ação policial e não como seus objetivos centrais (PINHEIRO, O'DONNELL e MENDÉZ, 2000). Neste contexto, a ideia de uma consolidação da democracia brasileira após uma transição pacífica e conciliadora deve ser rechaçada, pois vige no Brasil um regime híbrido, formado por elementos democráticos e ditatoriais (ZAVERRUCHA, 2005).

Outro obstáculo importante para a realização da democratização mais plena é de natureza societal. As sociedades latino-americanas são, de ordinário, marcadas por profundas desigualdades socioeconômicas e preconceitos de gênero e etnia/raça. E onde são recrutados os políticos, policiais, promotores e juízes, senão nesse mesmo contexto social? Os agentes de segurança pública recebem uma espécie de mandato informal de diversos estratos sociais para que recorram e sejam coniventes com o uso de violência extrema (tortura, assassinatos etc.) contra parcelas estigmatizadas da sociedade, relegadas à posição de cidadãos de segunda ou terceira classe, em contraste com a democratização oficial do Estado. Essa situação foi formulada com clareza mediante o conceito de autoritarismo socialmente implantado:

A democratização política não ataca as raízes das formas sociais de autoritarismo, ou o "autoritarismo socialmente implantado". As práticas autoritárias profundamente enraizadas nas novas democracias permeiam tanto a [sociedade] política quanto a sociedade [civil]. As práticas autoritárias persistem ao nível da macropolítica, por exemplo, em instituições do Estado como a polícia. (...) esse autoritarismo socialmente implantado persiste também naquilo que podemos chamar de "microdespotismo" da vida diária, que se manifesta na forma de racismo, sexismo, elitismo e outras hierarquias socialmente entrincheiradas. Uma dramática desigualdade entre ricos e pobres, um *gap* profundo e histórico que não, mas, pelo contrário, aumentou as dificuldades das novas democracias. A combinação de uma falta de controle democrático sobre as classes dominantes e a negação dos direitos para os mais pobres reforça as diferenças socialmente hierárquicas, fazendo com que os direitos e o império da lei sejam pouco mais que uma cortina de fumaça para uma terrível dominação. A consequência é que apenas as classes médias e altas conseguem usufruir do efetivo controle que a democracia exerce sobre os meios de violência nas interações sociais da vida cotidiana. Para a maioria de pobres e destituídos, o poder intocável continua a ser a face mais visível do Estado (PINHEIRO, 1997, p. 47).

Durante o período bipolar da Guerra Fria, com o golpe de Estado de 1964, a tradição de repressão militarizada foi reforçada e aprofundada por meio da expansão do aparato policial-militar do Estado brasileiro, voltado para o combate aos inimigos internos encarnados em grupos opositores e estigmatizados.

Por outro lado, a discussão sobre o Brasil contemporâneo não pode desprezar os impactos da globalização capitalista, sem exceção do sistema penal. Se as altas taxas de violência policial, encarceramento, entre outras, fossem apenas um resquício da ditadura militar e da ideologia de segurança nacional, seria difícil explicar o aumento do encarceramento e, em alguns casos locais, até mesmo da violência policial durante o período após a redemocratização.

A redemocratização política do Brasil ocorre em meio à ascensão da unipolaridade política internacional, e a democracia eleitoral herda do regime anterior o seu aparato (legislação e funcionários) policial-militar e numerosas lideranças políticas. Não se trata apenas da contradição entre a igualdade jurídica e a desigualdade econômica: é uma contradição no seio da própria institucionalidade democrática formal. Nesse sentido, é preciso estudar o impacto do modelo da tolerância zero em nações periféricas como o Brasil, com sua desigualdade acentuada e histórica não muito distante de golpes e ditaduras, verificando até que ponto há semelhanças ou diferenças nas políticas intolerantes de segurança e na sua associação a reformas econômicas liberalizantes.

À guisa de conclusão

Considerando a discussão bibliográfica acima exposta, o processo de criminalização pode ser pensado como um complexo de mecanismos de hegemonia política e cultural (GRAMSCI, 2000; BARATTA, 2002). A criminalização supõe primeiro a formulação de uma norma abstrata que define os crimes e as punições correspondentes, o que é uma escolha política dos legisladores, dentro de um contexto de lutas sociais pela definição das categorias simbólicas e materiais que estruturam a realidade social.

Depois, a transgressão deliberada ou não das normas jurídicas previstas, por qualquer motivação, não ocorre em um universo atomizado onde cada ser humano tem o completo livre arbítrio, mas dentro de uma teia de relações assimétricas entre agentes sociais. Finalmente, é a resposta punitiva contra aqueles que são identificados como transgressores das normas jurídicas e morais que define o que é crime.

A criminalização tem elementos de consenso e de coerção. Opera pela aceitação da punição seletiva apesar da distância entre os princípios legitimantes e as práticas legitimadas. Não se trata apenas do uso direto da força física pelas forças policiais, pela lógica do aparelho coercitivo de Estado em oposição ao aparelho ideológico de Estado. O próprio sistema penal, face dura do campo burocrático, tem a sua eficácia simbólica própria no poder de rotulação e estigmatização,

que divide as classes populares em elementos bons e maus, e garante uma relativa impunidade para os crimes das classes dominantes, resultando em uma despolitização de situações conflituosas que são reduzidas à identificação seletiva de culpados. Uma culpa dependente de outras variáveis além dos atos individuais.

A definição legal do crime nos Estados modernos é um mecanismo de individualização da culpa: toda ação é entendida como se fosse uma livre escolha do indivíduo. As circunstâncias podem intervir de diferentes maneiras, mas admite-se que o móvel primeiro do crime é o seu culpado – daí a sua afinidade eletiva com a ordem de mercado. Sem negar que há alguma verdade na responsabilidade pessoal pelas nossas escolhas, é preciso ter em mente que toda escolha é condicionada por um contexto objetivo, que impõe limites e pressões às opções de tal maneira que, em muitos casos, as escolhas terminam por se ajustar às situações, fazendo da necessidade uma virtude. A repressão penal baseia-se nessa filosofia do livre-arbítrio e da culpa, induzindo a uma despolitização e administração punitiva de situações de conflito.

Sendo assim, o sistema penal opera uma distribuição de bens simbólicos e materiais negativos: o estigma moral, o encarceramento, a violência policial e outras desvantagens e sofrimentos sancionados. Não queremos dizer com isso que apenas o Estado, mediante agentes sociais interessados no exercício de um poder punitivo, rotula indivíduos das classes dominadas de modo unilateral, sem produzir qualquer tipo de convencimento mais amplo. A criminalização só é efetiva quando conquista consentimento dos dominados, sem o qual a força física não seria suficiente para a domesticação dos súditos. Trata-se de imposição de categorias simbólicas que orientam as práticas cotidianas – um poder de definição e rotulação, articulando o poder simbólico à força física.

Muitos dos crimes violentos são cometidos entre indivíduos da mesma condição de classe e identidade étnica racial. Essa constatação relativa à violência interpessoal ajuda a derrubar os mitos sobre o banditismo social nas grandes cidades, e ajuda a explicar, parcialmente, o sentimento de insegurança forte e difuso que leva muitos a apoiar a demagogia penal da tolerância zero americana e sua versão brasileira, ainda mais truculenta, do “bandido bom é bandido morto” e “direitos humanos para humanos direitos”. As conotações de classe e etnia que assumem os termos “bandido” e “humanos direitos” são bastante sugestivas, já que a prática destes princípios cria uma situação de segregação na qual alguns têm o direito a ter direitos, e outros, nem sequer o direito à integridade física e liberdade, os mais básicos entre todos.

Não se pode negar que a experiência da vitimização direta e indireta produz um sofrimento real e, em muitos casos, irreversível, o que dá alguma base real para o sentimento de insegurança. No entanto, a correspondência entre vitimização e medo do crime é apenas parcial, uma vez que categorias mais vitimadas não são necessariamente as que experimentam maior insegurança. Concorrem para a explicação do medo do crime outros fatores que podem ser englobados em uma noção mais ampla de insegurança social, ressaltando a multidimensionalidade dos sentimentos de medo e insegurança na modernidade tardia.

Sendo a insegurança um conjunto de riscos reais ou imaginados, por que a reduzir à sua dimensão criminal? Por que não falar de uma insegurança social mais ampla, com aspectos subjetivos e objetivos, relacionada ao desemprego, empobrecimento, acidentes, doenças, poluição etc.? A abordagem criminal é a forma mais restrita de analisar o fenômeno complexo da insegurança social, mas, com frequência, a resposta política, midiática e burocrática tende a privilegiar a reação punitiva e individualizante, em detrimento da prevenção e de uma abordagem interdisciplinar e multiagencial.

Notas

¹ Marcar a pele com ferro em brasa.

Referências

- AGAMBEM, Giorgio. (2004), *Homo sacer: O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte, Editora UFMG.
- _____. (2007), *Estado de exceção*. São Paulo, Boitempo.
- BARATTA, Alessandro. (2002), *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- BATISTA, Vera Malaguti. (2011), *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro, Revan.
- BECKER, Howard Saul. (2008), *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Zahar.
- _____. (2005), *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.
- _____. (2010), *Razões práticas: Sobre a teoria da ação*. Campinas, Papirus.
- BORON, Atilio. (2003), *Estado, capitalismo y democracia en América Latina*. Buenos Aires, Clacso.
- BOURDIEU, Pierre. (2011), *O senso prático*. Petrópolis, Vozes.
- CASTRO, Lola Aniyar de. (1983), *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro, Forense.
- DE GIORGIO, Alessandro. (2006), *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- _____. (2000), *Zero tolleranza: Strategie e pratiche della società di controllo*. Roma, DeriveApprodi.
- DIAS NETO, Theodomiro. (2005), *Segurança urbana: O modelo da nova prevenção*. São Paulo, Revista dos Tribunais/FGV.
- _____. (2003), *Policiamento comunitário e controle sobre a polícia: A experiência norte-americana*. Rio de Janeiro, Lumens Juris.
- DURKHEIM, Émile. (1973), “Da divisão do trabalho social”. Em: COMTE, Auguste [e] DURKHEIM, Émile. *Textos escolhidos*. São Paulo, Abril Cultural.
- FOUCAULT, Michel. (2008), *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes.
- _____. (1993), *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal.
- _____. (1996), *A ordem do discurso*. São Paulo, Loyola.
- GARLAND, David. (2008), *A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro, Revan.
- GOFFMAN, Erving. (1992), *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis, Vozes.
- _____. (2001), *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo, Perspectiva.
- _____. (2008), *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro, LTC.
- HUGGINS, Martha K. (1998), *Polícia e política: Relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo, Cortez.
- MARX, Karl. (1984), *O capital: Crítica da economia política*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.

- _____. (1987), *Manuscritos econômicos filosóficos e outros textos*. São Paulo, Abril Cultural.
- MALINOWSKI, Bronislaw. (2003), *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília/São Paulo, Ed. UnB/Imprensa Oficial do Estado.
- MELOSSI, Dario [e] PAVARINI, Massimo. (2006), *Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- LIMA, Roberto Kant de; MISSE, Michel [e] MIRANDA, Angelina Peralva. (2000), “Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: Uma bibliografia”. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*, n° 50, pp. 45-123.
- MISSE, Michel. (2010), “Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’”. *Lua Nova*, n° 79, pp. 15-38.
- PANSARDI, Marcos Vinícius. (2009), *Reinterpretando o Brasil: Da revolução burguesa à modernização conservadora*. Curitiba, Juruá.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. (1997), “Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias”. *Tempo Social*, Vol. 9, n° 1, pp. 43-52.
- _____. (2000), “Continuidade autoritária e construção da democracia”. Relatório final de pesquisa. São Paulo, NEV-USP.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; O'DONNELL, Guillermo [e] MENDEZ, Juan. (2005), *Democracia, violência e injustiça: O não estado de direito na América Latina*. São Paulo, Paz e Terra.
- ROBERT, Philippe. (2007), *Sociologia do crime*. Petrópolis, Vozes.
- RUSCHE, Georg [e] KIRCHHEIMER, Otto. (1999), *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.
- WACQUANT, Loïc. (2001), *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Zahar.
- _____. (2007a), *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- _____. (2007b), “Os excluídos da sociedade de consumo: Toxicodependentes, psicopatas e sem abrigo nas prisões americanas”. *Análise Social*, Vol. XLII, pp. 987-1003.
- _____. (2008), “O lugar da prisão na nova administração da pobreza”. *Novos Estudos Cebrap*, n° 80, pp. 9-19.
- _____. (2012a), “Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente”. *Caderno CRH*, Vol. 25, n° 66, pp. 505-518.
- _____. (1999), “Crime e castigo nos Estados Unidos: De Nixon a Clinton”. *Revista de Sociologia e Política*, n° 13, pp. 39-50.
- _____. (2012b), “A tempestade global da lei e ordem: Sobre punição e neoliberalismo”. *Revista de Sociologia e Política*, Vol. 20, n° 41, pp. 7-20.
- _____. (2004), “A aberração carcerária à moda francesa”. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Vol. 47, n° 2, pp. 215-232.
- _____. (1996), “Três premissas perniciosas no estudo do gueto norte-americano”. *Mana*, Vol. 2, n° 2, pp. 145-161.
- _____. (2004), “Que é gueto? Construindo um conceito sociológico”. *Revista de Sociologia e Política*, n° 23, pp. 155-164.

YOUNG, Jock. (2002), *A sociedade excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na sociedade recente*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.

_____. (1993), “El fracaso de la criminología: La necesidad de un realismo radical”. Em: ZAFFARONI, Raúl et al (org), *Criminología crítica y control social: El poder punitivo del Estado*. Buenos Aires, Juris.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. (2007), *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro, Revan.

ZAVERUSCHA, Jorge. (2005), *FHC, Forças Armadas e polícia: Entre autoritarismo e democracia (1999-2002)*. Rio de Janeiro, Record.

MATHEUS BONI BITTENCOURT (matheusbonibittencourt@gmail.com) é pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Indiciárias (NEI) da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes, Brasil) e Especialista em Desenvolvimento Humano do Governo do Estado do Espírito Santo. É mestre e graduado em ciências sociais pela Ufes.

MARIA CRISTINA DADALTO (mcdadalto@gmail.com) é professora do Programa de Pós-graduação em História (PPGH), do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) e do Departamento de Ciências Sociais da Ufes. Possui doutorado em ciências sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, Brasil), mestrado em administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, Brasil) e graduação em comunicação social pela Ufes.